



## INICIATIVA E PARTICIPAÇÃO POPULAR NO BRASIL

SEGALA, Luiza Victória Marques<sup>1</sup>; GOMES, Aline Antunes<sup>2</sup>

**Palavras-Chave:** Cidadão. Participação popular. Projeto de Lei.

### INTRODUÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 61, parágrafo 2º, estabelece que a população pode apresentar projetos de lei para o Congresso Nacional, como forma de participação da população na política brasileira.

Assim, tendo em vista que o Brasil, é um Estado Democrático de Direito, que possui como uma de suas bases a soberania popular, o objetivo do resumo é analisar a iniciativa e a participação popular no Brasil a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988.

### METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa qualitativa bibliográfica, realizada por meio de estudos em doutrinas e legislações pertinentes a temática, como os livros Direito Constitucional Descomplicado, de autoria de Marcelo Alexandrino e Paulo Vicente e Direito Constitucional Esquematizado de autoria de Pedro Lenza, assim como a Constituição Federal de 1988 e legislações infraconstitucionais.

### RESULTADOS E DISCUSSÕES

A iniciativa popular, presente no artigo 61, parágrafo 2º, da Constituição Federal, é um instrumento da democracia, pois por meio dela é possível que qualquer cidadão proponha projetos de lei. É um meio existente para que os cidadãos apresentem seus ideais legislativos, uma demonstração de cidadania.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 6º semestre do Curso de Graduação em Direito da Unicruz. E-mail: luuu\_victoria@hotmail.com

<sup>2</sup> Professora do Curso de Graduação em Direito da Unicruz. Advogada. Mestre em Direito. E-mail: algomes@unicruz.edu.br



É importante ressaltar, que não é qualquer pessoa que pode propor o projeto de lei, mas apenas aquele que detém a qualidade de cidadão. Segundo Alexandrino e Vicente (2016, p. 490):

A Constituição Federal não outorgou a iniciativa popular a qualquer do povo, mas tão somente ao cidadão, isto é, ao detentor da denominada capacidade eleitoral ativa (capacidade de votar), possuidor do título eleitoral, no pleno gozo dos direitos políticos.

Além disso, o cidadão não vai propor o projeto de lei individualmente, a proposta de iniciativa popular, conforme previsão constitucional, deve ser assinada por um mínimo de pessoas, o qual corresponde a pelo menos um por cento do eleitorado nacional distribuído, ao menos, entre cinco Estados, com mais ou igual a três décimos por cento dos eleitores de cada Estado, para que então a sociedade apresente o projeto de lei para a Câmara dos Deputados, ou seja, é necessário juntar cerca de 1,4 milhões de assinaturas. Depois de deferida a exigência constitucional, o projeto deve ser registrado junto à Secretária-geral da Mesa da Casa Legislativa referida.

Interessante ressaltar que as Constituições estaduais devem prever, nos termos do parágrafo 4º do artigo 27 da Constituição Federal, a iniciativa popular de lei estadual. Na Constituição Federal do Rio Grande do Sul, por exemplo, a iniciativa popular está na subseção IV, artigo 68, que prevê que os projetos de lei de iniciativa popular devem ser propostos por, no mínimo, um por cento do eleitorado que tenha votado nas últimas eleições gerais do Estado, distribuído, no mínimo, em um décimo dos Municípios, com não menos de meio por cento dos eleitores de cada um deles.

Com relação aos projetos de lei municipais, o artigo 29, inciso XIII da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado do município.

No Brasil, desde 1988, apenas quatro projetos de iniciativa popular se tornaram novas leis, sendo eles o Caso Daniella Perez<sup>3</sup>, Lei 8.930/94, sancionada em 1994; Combate a compra de votos, Lei 9.840/99 sancionada em 1999; Fundo Nacional de Habitação de

---

<sup>3</sup> A Lei 8.930/1994, a qual se trata do Caso Daniella Perez, ocorreu com o assassinato de Daniella, protagonista de uma novela da rede globo, cometido por um de seus colegas e a esposa do mesmo. Glória Perez, mãe de Daniella, obteve 1,3 milhões de assinaturas e conseguiu com que projeto, que incluía homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos, fosse sancionado.



Interesse Social, Lei 11.124/05, sancionada em 2005, após 13 anos de tramitação; e a Lei da ficha limpa, Lei Complementar 135/10, sancionada em 2010 (CALGARO, 2017, p. 1)

Entretanto, nenhum dos projetos foi tratado formalmente como de autoria da população, pois todos findaram como se tivessem sido “adotados” por parlamentares, que se manifestaram como seus autores. Em todos os casos, a Câmara declarou não ter suporte para averiguar as assinaturas. À vista disso, foram analisados seguindo o rito de um projeto de lei comum (CALGARO, 2017, p. 1).

Contudo, tendo em vista que a iniciativa popular é um dos meios que possibilita a participação política dos cidadãos, tão essencial em um Estado Democrático de Direito, é necessária a criação de mecanismos que impulsionem a atuação. Segundo Lenza (2016, p. 680) “há vários projetos no sentido de facilitar e viabilizar a democracia participativa, como a PEC n. 2/99, que diminui o percentual das assinaturas para 0,5% do eleitorado nacional, o PL 4764/2009, que admite a assinatura digital”, pois assim haveria uma facilitação do exercício da participação popular.

## CONCLUSÃO

A Constituição Federal possibilita por meio de suas normas que a população apresente projetos de leis para o poder legislativo. No entanto, a participação popular no Brasil ainda é pouca, pois em quase 30 anos, apenas quatro projetos de lei foram aprovados, motivo pelo qual é necessário que sejam criados mecanismos que impulsionem a atuação da sociedade junto ao Congresso Nacional, como forma de apresentar suas demandas e fortalecer o exercício da cidadania.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; VICENTE, Paulo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 15. ed. São Paulo: Método, 2016.

BRASIL. **Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988**. In: Diário da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 01 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. In: Diário da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm). Acesso em 01 set. 2017.



\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.930, de 06 de setembro de 1994.** Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. In: Diário da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8930.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8930.htm). Acesso em 01 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.840, de 28 de setembro de 1999.** Altera dispositivos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral. In: Diário da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9840.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9840.htm). Acesso em: 01 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005.** Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS. In: Diário da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111124.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111124.htm). Acesso em: 01 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei complementar nº 135, de 04 de junho de 2010.** Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. In: Diário da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp135.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp135.htm). Acesso em: 01 set. 2017.

CALGARO, Fernanda. **Em quase 30 anos, Congresso aprovou 4 projetos de iniciativa popular.** Política, Brasília, 18 de fevereiro de 2017. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/em-quase-30-anos-congresso-aprovou-4-projetos-de-iniciativa-popular.ghtml>. Acesso em 01 set. 2017.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.